

08/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.979 CEARÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : GIL DE AQUINO FARIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. PORTARIA DO MEC 474/87. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Conforme jurisprudência pacificada nesta Corte, os ‘quintos’ ou ‘décimos’, incorporados durante a vigência da Lei 7.596/87, pelo exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/87 do MEC, constituem direito adquirido, não alcançados pela redução perpetrada por meio da Lei 8.168/91. Precedentes.

II - Para se chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável, a teor da Súmula 279 do STF.

III – Agravo regimental improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao

RE 594.979 AgR / CE

agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de fevereiro de 2011.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

08/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.979 CEARÁ

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: GIL DE AQUINO FARIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Universidade Federal do Ceará, ao entendimento de que os ora recorridos possuem direito adquirido aos quintos incorporados durante a vigência da Lei 7.596/87.

A agravante sustenta, em suma, que a alegação de ocorrência de coisa julgada, no caso, não foi apreciada, o que possibilita o reexame do recurso.

É o relatório.

08/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.979 CEARÁ

VOI O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Eis o teor da decisão agravada:

"Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu que os quintos incorporados durante a vigência da Lei 7.596/87, e nos valores da Portaria do MEC 474/87, não podem sofrer redução em virtude da transformação das funções de confiança em cargos de direção, nos moldes da Lei 8.168/91, sob pena de violação aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a b, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 37, XIV, e 61, § 1º, II, da mesma Carta, ao argumento de que a Portaria 474/87-MEC é ilegal e, por isso, foi anulada pela Administração Pública. Sustentou-se, ainda, que somente vencimentos percebidos legalmente podem ser amparados pelos princípios do direito adquirido, da irredutibilidade de vencimentos e do ato jurídico perfeito.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do julgamento do RE 497.141-AgR/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa segue transcrita:

'EMENTA: 1. Servidor público: os chamados 'quintos' ou 'décimos', incorporados durante a vigência da L. 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/87, do MEC, constituem direito adquirido, não sujeitos à redução perpetrada pela L. 8.168/91. Precedentes.

2. Agravo regimental: inviável, em agravo regimental, inovar a causa com questões que não foram objeto da decisão

RE 594.979 AgR / CE

impugnada'.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 494.131/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 632.520/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 431.716/PA, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 476.765/PR e RE 471.360/MG, Rel. Min. Carlos Britto; RE 474.974/MG e RE 398.492/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 477.456/MT e RE 471.204/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie.

Isso posto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso" (fls. 390-391).

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a recorrente não aduziu novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Ademais, o acórdão recorrido, ao analisar a alegação, levantada na apelação da ora agravante, de ocorrência de coisa julgada, consignou o seguinte:

"Quanto à preliminar de coisa julgada, entendo que deve ser rejeitada, uma vez que são distintas as causas discutidas nos referidos processos.

Transcrevo trecho da sentença de primeira instância, in verbis:

'Na verdade, as ações mais antigas versam o suposto direito à inclusão nos vencimentos da diferença individual entre o que era pago em razão do exercício das Funções Comissionadas e o padrão que passou a ser pago pelo exercício dos Cargos de Direção, de modo a manter inalterada a totalidade da remuneração do servidor. Nelas, não foi discutida ou decidida a questão referente à legalidade e modo de pagamento de parcela distinta, qual seja, a gratificação de incorporação dos quintos das Funções Comissionadas, adquirida em período anterior à Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991. Ora, embora se assemelhem

RE 594.979 AgR / CE

as razões jurídicas em torno dela esgrimadas com as verberadas no tocante à diferença individual judicialmente excluída, a verba em si não foi objeto das decisões trazidas à colação. Uma coisa é suprimir a importância nominalmente equivalente à Função Comissionada para igualá-la com a remuneração dos Cargos de Direção que vierem substituí-las. Outra bem diferente é a retirada da gratificação já incorporada que premiou o serviço prestado nas extintas Funções Comissionadas. Esta providência não foi sequer aventada nos paradigmas trazidos a cotejo” (fl. 309).

Ocorre que, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão impugnado, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Quanto ao mérito, ressalte-se que ambas as Turmas, em julgamentos recentes, mantiveram o entendimento de mérito já consolidado nesta Corte, conforme se verifica das ementas abaixo transcritas:

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. PORTARIA MEC 474/87. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência no sentido de que os quintos incorporados, conforme Portaria MEC 474/7987, constituem direito adquirido, não alcançado pelas alterações promovidas pela Lei 8.168/1991. 2. A Portaria MEC 474/87 não configura usurpação de competência legislativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido” (AI 754.613-AgR/AC, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO

RE 594.979 AgR / CE

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS E GRATIFICAÇÕES: DIREITO ADQUIRIDO. PORTARIA MEC N. 474/87. PRECEDENTES. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 419.046-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma)

No mesmo sentido, além dos precedentes mencionados na decisão agravada, cito, entre outros: AI 779.778/PA e AI 731.832/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 748.632/MS e RE 609.401/BA, Rel. Min. Celso de Mello; RE 522.975/MS e RE 526.082/PA, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 781.681/RJ e RE 599.887-AgR/MA, de minha relatoria.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.979**

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

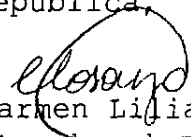
AGDO.(A/S) : GIL DE AQUINO FARIAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.


Carmen Lúcia
Coordenadora